

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025046567 ITEM 193 – CAFÉ TORRADO E MOÍDO

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO / ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO – GO

A empresa KEZIA NAHRA RAMOS SOUZA 03098027681, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa 2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no item 3.11 do Edital, que assegura aos demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação após a interposição do recurso administrativo.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese:

a) suposta ausência de comprovação de exequibilidade da proposta;

b) alegada insuficiência da capacidade técnica operacional da recorrida para execução do objeto do Item 193.

Entretanto, os argumentos apresentados não merecem prosperar, por carecerem de respaldo fático e jurídico.

III – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação da recorrente de que a recorrida não comprovou a exequibilidade da proposta não encontra amparo nos fatos.

Conforme expressamente previsto no item 9.1.6 do Edital, a inexecuibilidade

somente poderá ser reconhecida após diligência realizada pelo Pregoeiro, especialmente quando houver efetiva demonstração de impossibilidade de execução contratual.

Além disso, o próprio edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento, complementação documental e realização de diligências para esclarecimentos e comprovação das informações apresentadas, privilegiando os princípios da competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, foi devidamente apresentada documentação apta a demonstrar a viabilidade da execução contratual, inclusive Ata de Registro de Preços do Município de Monte Santo de Minas, comprovando fornecimento compatível com o objeto licitado e evidenciando prática comercial real e preços compatíveis com o mercado.

Dessa forma, não procede a afirmação da recorrente de que teria sido apresentada “apenas planilha de custos”, uma vez que houve apresentação de documento público hábil a comprovar capacidade comercial e compatibilidade de preços.

Importante destacar ainda que a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando desclassificações excessivamente rigorosas quando a finalidade da exigência foi efetivamente atendida.

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Também não merece acolhimento a alegação de suposta incapacidade técnica operacional.

O item 10.4, alínea “a”, do Edital exige apenas comprovação de aptidão para o fornecimento de gêneros alimentícios variados, perecíveis, não perecíveis e processados, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Em nenhum momento o edital estabeleceu percentual mínimo específico, quantitativo idêntico ao objeto licitado ou exigência de execução anterior integral do volume contratado.

Os atestados apresentados apesar de não constar quantidade fornecida, trata-se de quantidades superiores a quantidade do item 193 do edital.

Assim, a recorrente tenta criar requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União entende que a Administração não pode exigir quantitativos excessivos ou desarrazoados para comprovação de capacidade técnica, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Além disso, a apresentação da Ata de Registro de Preços do Município de Monte Santo de Minas reforça a experiência da recorrida no fornecimento do objeto licitado, demonstrando aptidão operacional e regular atuação no mercado.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre incapacidade de execução contratual, sendo meramente especulativas as alegações da recorrente.

V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso apresentado busca impor exigências não previstas no edital, especialmente no tocante:

- à forma específica de comprovação de exequibilidade;
- à exigência de quantitativos mínimos não previstos;
- à tentativa de restringir a interpretação das diligências admitidas pelo Pregoeiro.

Todavia, a Administração e os licitantes estão vinculados às regras efetivamente previstas no edital, não podendo haver inovação de critérios após o encerramento da disputa.

A recorrida cumpriu as exigências editalícias e apresentou documentação suficiente para comprovação da viabilidade da proposta e da aptidão técnica.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da habilitação da recorrida atende ao interesse público e aos princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A desclassificação pretendida pela recorrente, sem fundamento objetivo e sem previsão expressa no edital, afrontaria os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa 2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA;

Termos em que,
Pede deferimento.

PERDIZES, 25 DE MAIO DE 2026.

KEZIA NAHRA RAMOS SOUZA 03098027681